

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional.....	7
Corregedoria do MPF.....	7
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	36
Expediente.....	39

**CONSELHO SUPERIOR**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**

Data/Horário	:	Início: 26/2/2024 (17 horas) Fechamento: 4/3/2024 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual
<b>PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO</b>		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000153/2020-43
	Interessado(a)	: Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi
	Assunto	: Estabelecer a abrangência e os meios para a necessária consecução das atribuições do ofício exercido pelo Representante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
2)	Processo nº	: 1.00.001.000004/2023-27
	Interessado(a)	: Dr. Fabrizio Predebon da Silva
	Assunto	: Prorrogação do afastamento parcial, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), no período de 6 de março de 2024 a 5 de março de 2025.
	Origem	: Mato Grosso
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
3)	Processo nº	: 1.00.001.000198/2023-61
	Interessado(a)	: Dr. Milton Tiago Araujo de Souza Junior

	Assunto	: Prorrogação do afastamento parcial, com o exercício das funções mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial e das audiências, ainda que realizadas por videoconferência, para frequentar curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica, em Brasília/DF, no período 20 de março a 3 de julho de 2024.
	Origem	: Amapá
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
4)	Processo nº	: 1.00.001.000005/2024-52
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Feira de Santana/BA
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA. Portaria PRM/FSA nº 1, de 15 de janeiro de 2024. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
	Origem	: Bahia
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
5)	Processo nº	: 1.00.001.000009/2024-31
	Interessado(a)	: Dr. Julio Jose Araujo Junior
	Assunto	: Afastamento para elaborar tese de Doutorado, do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nos períodos de 23 de setembro a 11 de outubro de 2024 e 4 de novembro a 19 de dezembro de 2024.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
6)	Processo nº	: 1.00.001.000010/2024-65
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Indicação de membro para compor a Comissão Permanente de Avaliação do Acervo e de Estímulo à Inovação, à Resolutividade e à Produtividade. Resolução CSMPPF nº 227.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
7)	Processo nº	: 1.00.001.000013/2024-07
	Interessado(a)	: Dr. Felipe D Elia Camargo
	Assunto	: Afastamento para elaborar dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no período de 16 de abril a 15 de maio de 2024.
	Origem	: Santa Catarina
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
8)	Processo nº	: 1.00.001.000017/2024-87
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Amazonas
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Amazonas, referente ao 2º semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	: Amazonas
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
9)	Processo nº	: 1.00.001.000024/2024-89
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	: Indicação de membros do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos de Minas Gerais. Indicados: Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva (titular), Dr. Ângelo Giardini de Oliveira (1º suplente) e Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira (2º suplente).
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Data	:	5/3/2024
Horário	:	9 horas
Local	:	Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)
<b>PAUTA DESTA SESSÃO</b>		
1) Aprovação das atas da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2024) e da 1ª Sessão Ordinária eletrônica (19 a 26.2.2024)		
<b>PROCESSO DISCIPLINAR</b>		
2)	Processo nº	: 1.00.002.000068/2021-56
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
3)	Processo nº	: 1.00.002.000053/2022-79
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
<b>PROCESSO COM VISTA</b>		
Pedido de vista na continuação da 7ª Sessão Ordinária (15.9.2023)		
4)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2022-74
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamenta os critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMPF nº 101.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
	Vista	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
<b>PROCESSOS REMANESCENTES</b>		
Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2022)		
5)	Processo nº	: 1.00.001.000284/2021-10
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Projeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSMPF nº 139.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2022)		
6)	Processo nº	: 1.00.001.000034/2022-52
	Interessado(a)	: Conselho Institucional do MPF e Dra. Leticia Carapeto Benrdt
	Assunto	: Regulamentação. Alteração do § 5º, art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/2016. Separação dos âmbitos criminal e cível (improbidade administrativa), com a correta definição dos âmbitos de atuação descritos de modo taxativo, em relação numerus clausus na Resolução CSMPF nº 20/1996.
	Origem	: Santa Catarina
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2022)		
7)	Processo nº	: 1.00.001.000031/2022-19
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Altera os artigos 9º, 14 e 23 da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSMPF). Sigilo a processos e julgamentos, salvaguardando o interesse público à informação. Anteprojeto CSMPF nº 141.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (1º8.2023)			
8)	Processo nº	:	1.00.001.000132/2020-28
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Instituição de normas para a composição de grupos de atuação conjunta e respectivas designações no âmbito do Ministério Público Federal a pedido do membro natural do feito — Procurador da República, Procurador Regional da República ou Subprocurador-Geral da República.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Incluídos na pauta da 5ª Sessão Extraordinária (20.10.2023)			
9)	Processo nº	:	1.00.000.005525/2020-38
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório final do estudo sobre os impactos no regular funcionamento da Instituição em razão das folgas compensatórias decorrentes de plantões nas Unidades do MPF e os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da conversão em pecúnia das referidas folgas.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
10)	Processo nº	:	1.00.001.000162/2023-87
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Proposta de atualização da Resolução CSMPF nº 219, de 26 de agosto de 2022, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (5.12.2023)			
11)	Processo nº	:	1.00.001.000150/2022-71
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Proposta de Resolução. Cria o Grupo de Atuação Especial no Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e o Contrabando de Migrantes - GAEETCO.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2024)			
12)	Processo nº	:	1.00.001.000212/2018-69
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
13)	Processo nº	:	1.00.001.000076/2020-21
	Interessado(a)	:	4ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	:	Regulamentação. Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
14)	Processo nº	:	1.00.001.000155/2021-13
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.
	Origem	:	Distrito Federal

	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
15)	Processo nº	:	1.00.001.000194/2022-00
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Cria o Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências. GACCTI.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
16)	Processo nº	:	1.00.001.000120/2023-46
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	:	a) cumprimento integral da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal que determinou a redistribuição diferida dos cargos da Procuradoria da República em Salgueiro/Ouricuri/PE para a Procuradoria da República em Serra Talhada/PE. Referendar; b) desinstalação da Procuradoria da República em Salgueiro/Ouricuri/PE para que passe a funcionar na Procuradoria da República em Serra Talhada/PE. Referendar; e c) reconsideração da desinstalação.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
17)	Processo nº	:	1.00.001.000151/2023-05
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	:	Pedido de Reconsideração – Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia. Fusão da Procuradoria da República em Vilhena/RO com a Procuradoria da República em Rondônia.
	Origem	:	Rondônia
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
18)	Processo nº	:	1.00.001.000152/2023-41
	Interessado(a)	:	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público Federal. Sigilo.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
<b>PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO</b>			
19)	Processo nº	:	1.00.001.000084/2016-91
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Criação de Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos, na Procuradoria Geral da República. (Art. 8º da Portaria PGR/MPF nº 183, de 18.3.2016).
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
20)	Processo nº	:	1.00.000.024996/2018-21
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.
	Origem	:	Ceará
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
21)	Processo nº	:	1.00.001.000206/2019-92
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Sistemática de distribuição, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, de recursos representativos de controvérsia, em relação aos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.

	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
22)	Processo nº	:	1.00.000.024522/2022-65
	Interessado(a)	:	Dr. Edgard de Almeida Castanheira
	Assunto	:	Reversão.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
23)	Processo nº	:	1.00.002.000041/2022-44
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a partir de 21 de fevereiro de 2024, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 973, de 20 de novembro de 2023. Referendar.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
24)	Processo nº	:	1.00.001.000068/2023-28
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	:	Relatório de atividades referente ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, em Heidelberg, Alemanha. Art. 9º da Resolução CSMPF nº 192.
	Origem	:	Paraná
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
25)	Processo nº	:	1.00.001.000125/2023-79
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Paraná, referente ao segundo semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Paraná
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
26)	Processo nº	:	1.00.001.000157/2023-74
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Ceará
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Ceará, referente ao segundo semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Ceará
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
27)	Processo nº	:	1.00.001.000209/2023-11
	Interessado(a)	:	4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão
	Assunto	:	Regulamentação. Alteração do tema da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Resolução CSMPF nº 20/1996.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
28)	Processo nº	:	1.00.002.000070/2023-97
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Ceará e Procuradorias da República nos municípios vinculados, realizada no período de 18 a 27 de setembro de 2023.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## CONSELHO INSTITUCIONAL

PORTARIA CIMPF Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o PROTOCOLO ELETRÔNICO/2024 - PGR-00054209/2024, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente

PORTARIA CIMPF Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a DIGI-DENÚNCIA 20240009073/2024 - PGR-00054485/2024, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Elton Ghersel, Artur de Brito Gueiros Souza e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 5ª Região, a realizar-se no período de 20 a 22 de março de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Correição Extraordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 21/2024/CORREG/PRR5ª REGIÃO, do Presidente da Comissão de Correição Extraordinária, Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 5ª Região, Procurador Regional da República Francisco Machado Teixeira, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Correição Extraordinária nº 1.00.002.000020/2023-18, constituída pela PORTARIA CMPF nº 36, de 27 de junho de 2023, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

#### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00040878/2024

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

#### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2023.

Na Ata de Reunião da 35ª Sessão Ordinária de Revisão, de 12 de dezembro de 2023, publicada no DMPF-e nº 18/2024, de 26 de janeiro de 2024 p. 2:

Onde se lê: Os votos de relatoria do subprocurador-geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, membro titular, foram apresentados pelo membro suplente BRUNO CAIADO DE ACIOLI.

Leia-se: Os votos de relatoria do subprocurador-geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, membro titular, foram apresentados pelo membro suplente BRUNO CAIADO DE ACIOLI, em razão de férias do membro titular.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Coordenador da 5ªCCR/MPF

FABIANA ESTRELA DE ARAÚJO

Assessora-Chefe de Revisão da 5ªCCR/MPF

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto na ata elaborada pela comunidade da aldeia Nova Vitória, criada por Gezuila de Azevedo Barbosa, quanto à necessidade de reconhecimento desta nova aldeia pelos órgãos públicos (PR-AC-00002107/2024 - Complementar 2), bem como a informação prestada pela indígena de que não estão recebendo nenhum recurso para desenvolvimento de suas atividades em razão da aldeia ainda não ter sido reconhecida (PR-AC-00003867/2024);

Considerando os documentos apresentados por Gezuila com pedido de equipamentos agrícolas e materiais para construção da casa de saúde, a fim de que possam desenvolver seu trabalho e organizar a sua comunidade (PR-AC-00003867/2024 - Complementar);

Considerando a informação prestada pelo DSEI-ARJ de que, enquanto a FUNAI não reconhecer como aldeia a comunidade formada por Gezuila, somente pode incluí-los como subgrupo (PR-AC-00003866/2024);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o pleito da indígena Apolima-Arara Gezuila de Azevedo Barbosa junto à FUNAI para reconhecimento da nova aldeia por ela criada, denominada Nova Vitória."

Como diligência inicial, determino o cumprimento do disposto no Despacho nº 291/2024 (PR-AC-00004047/2024).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000475/2023-24, que apura supostas irregularidades relativas à ausência de vinculação entre o abastecimento de veículos oficiais do Município de Pracuúba/AP, com recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), e as ações de saúde ali promovidas nos exercícios de 2019 e 2020, com possível desvio do montante de R\$126.539,00

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, § 7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador da República em Substituição

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o teor do Plano de Trabalho da PRDC/AM, biênio 2023 a 2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00014892/2024, que determinou a instauração de Procedimento de Administrativo;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de: "Acompanhar a tutela de interesse individual indisponível relacionado a apuração de possível situação de violência obstétrica que resultou no sufocamento de recém-nascido no leito de sua mãe, a paciente Izabelle Fernandes de Oliveira (IFO), no Instituto da Mulher Dona Lindu, ocorrido em 30 de agosto de 2023", bem como DETERMINAR:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este escritório, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se a Portaria nos termos do art 4º, VI, da Res. nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP;

III – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

THIAGO COELHO SACCHETTO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Amazonas signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, Acessibilidade, Acesso à Informação, Alimentação Adequada, Comunicação, Criança e Adolescente, Direito à Moradia Adequada, Direito à Memória e à Verdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Discriminação, Educação, Idoso, Inclusão de Pessoas com Deficiência, Previdência e Assistência Social, Populações Atingidas pelas Barragens, Reforma Agrária, Saúde, Saúde Mental, Segurança pública, Sistema Prisional, Tortura, Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, entre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º, CF);

CONSIDERANDO que em "outras formas de discriminação" inclui-se a discriminação por orientação sexual e / ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]";

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as pessoas LGBTQIA+ estão sujeitas a diversas formas de violência e de discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas (Opinião Consultiva 24/17);

CONSIDERANDO que a falta de apoio estatal no levantamento de dados sobre a discriminação das pessoas LGBTQIA+ importa em subnotificação dos casos de violência e violação de direitos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), previsto no Decreto nº 7.037/09, prevê o formato e a criação de redes de proteção dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, que passaram a ser enquadrados no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria (ADO 26e MI 4733);

CONSIDERANDO os elementos enviados a esta PRDC/AM pela PFDC, quanto à insuficiência do Estado (em sua acepção ampla) e do estado do Amazonas no que tange a assegurar os direitos das pessoas LGBTQIA+;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos e responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998);

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de buscar informações/dados junto aos órgãos e secretarias estaduais, em ação coordenada, sobre as políticas públicas voltadas à população LGBTI+, dada a abrangência nacional do tema;

CONSIDERANDO que a instituição do "Programa Atena" surge de uma necessidade de se construir um panorama da situação estadual quanto à implementação de políticas públicas para a promoção da cidadania LGBTI+ nas 27 unidades da federação e que, apesar dos esforços

do movimento social LGBTI+, ainda não há um levantamento condensado e organizado do que existe de políticas públicas nos estados brasileiros, bem como ainda há uma fragilidade na troca de informações e experiências sobre iniciativas realizadas;

CONSIDERANDO que não há também um repositório online com documentos oficiais dessas políticas públicas estaduais no estado do Amazonas, tampouco canais de articulação nos quais órgãos e secretarias estaduais possam dialogar sobre políticas públicas que vêm implementando;

CONSIDERANDO que o fomento de políticas públicas voltadas para população LGBTI+ é fundamental para a diminuição dos casos de discriminação e violência, bem como para promoção da cidadania LGBTI, já que os casos de violação de direitos desta população continuam ocorrendo fortemente no Brasil e no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que é fundamental fortalecer a participação social e o controle social na articulação, implementação, acompanhamento e monitoramento de políticas públicas e fazer o controle social das ações do poder público estadual, seus órgãos e outros setores vinculados;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instituiu um Grupo de Trabalho "População LGBTI+: proteção de direitos", tendo em consideração a relevância do tema para a concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) e para o alcance do objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF);

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Fiscalizar e acompanhar a formulação e a execução de políticas públicas, no Estado do Amazonas, destinadas à promoção da cidadania da comunidade LGBTQIA+ e ao enfrentamento da LGBTfobia", bem como DETERMINAR:

i) a atuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: PFDC; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP;

iii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPE, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte) da Resolução 174/2017 do CNMP;

iv) o cumprimento das diligências elencadas no despacho PR-AM-00008329/2024.

THIAGO COELHO SACCHETTO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1017947-69.2021.4.01.4100;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a MILTON LAGES DIANA, investigado nos autos nº 1017947-69.2021.4.01.4100."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação ao investigado, com o propósito de comunicá-lo sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e conseqüente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (ao investigado, ao advogado, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Em caso de comprovada impossibilidade do investigado em participar da reunião via zoom, designe-se reunião presencial no Gabinete do 19º Ofício. Neste caso, a reunião deverá ser secretariada por servidor.

d.3) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) Junte-se aos autos a minuta do acordo de não persecução penal.

f) A reunião deverá ser gravada e, caso excepcionalmente ocorra no formato presencial, deverá ser secretariada por servidor responsável pelo expediente administrativo do Gabinete.

f.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00009323/2024, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente portaria e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto “acompanhar a atuação do INCRA/AM na regularização fundiária dos lotes ocupados pela Associação Rural Arco Íris, localizada na Gleba Mamori, nos ramais 24 e 25 da Estrada de Autazes (AM-254), no Município de Careiro Castanho/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este 14º ofício;

2 - A publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP

3 – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral;

4 – Após, cumpra-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00009323/2024, que determinou a instauração do presente procedimento de acompanhamento.

THIAGO COELHO SACCHETTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCEDIMENTO Nº 1.14.000.002191/2023-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de suposto emprego irregular de verbas públicas, em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por parte de Diretora do Colégio Estadual Martinho Salles Brasil, configurando, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: "Apurar suposto ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, imputado a ELIANY VASCONCELOS DOS SANTOS, pela omissão na prestação de contas dos recursos do FNDE destinados ao Colégio Estadual Martinho Salles Brasil (CNPJ nº 02.279.824/0001-78), situado no município de São Francisco do Conde/BA, entre os anos de 2020 a 2023".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, sejam realizadas as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao FNDE, a fim de que, diante do quanto esclarecido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia no evento n. 17.6, cuja cópia deverá seguir em anexo, preste informações atualizadas a respeito das supostas omissões e/ou irregularidades nas prestações de contas dos programas PNAE/Regular e EJA e PNAQ - exercício 2020 - e PNAE/MAIS EDUCAÇÃO, PRES, PNAE Regular, EJA, PNAE/UEX, PNAQ, AED/Manutenção, PRES, PDDE/Caixa Escolar e Cartão PNAE, relativos aos anos 2022 e 2023, no Colégio Estadual Martinho Salles Brasil, situado no município de São Francisco do Conde/BA;

2. Oficie-se à Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado da Bahia a fim de que, em complementação aos esclarecimentos prestados no Ofício nº 709/2023 SEC/GAB/CHGAB (eventos n. 17 e 17.6), cuja cópia deverá seguir em anexo, encaminhe informações atualizadas sobre as prestações de contas registradas sob os números SEI 011.7644.2021.0035149-97, SEI 011.7644.2022.0065337-30; e

3. Oficie-se à Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado da Bahia a fim de que, em complementação aos esclarecimentos prestados no Ofício nº 709/2023 SEC/GAB/CHGAB (eventos n. 17 e 17.6), cuja cópia deverá seguir em anexo, encaminhe informações atualizadas sobre as prestações de contas registradas sob os números SEI 011.7644.2021.0035149-97, SEI 011.7644.2022.0065337-30 e 011.7644.2023.0065435-58, encaminhando toda a documentação que instrui aqueles processos.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.15.000.003743/2023-58. Interessado: MPF. Assunto:  
Conversão NF em IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO que a conclusão do presente Procedimento Preparatório depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.003743/2023-58, pelo Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, registrando-se como seu objeto: “denúncia sobre suposta inação da ANATEL diante de infrações sucessivas praticadas pela Rádio Comunitária Feiteiro FM, de propriedade da Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RADCOM no Município de Tamboril/CE”;

2. Considerando que o prazo para resposta aos Ofícios n. 1011/2024 e n. 1012/2024 ainda não se esgotou, aguarde-se o seu transcurso para análise e adoção de novas providências.

3. Publicação, na unidade, da presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005436/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 488/2024 (PR-GO-00005474/2024), o Documento PR-GO-00005436/2024 foi atuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Pontalina/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616- 0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005436/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Pontalina/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ºCCR/MPF;

c) a expedição de ofício à Prefeitura de Pontalina/GO, com aviso de recebimento em mãos próprias, reiterando os termos do Ofício nº 259/2023/MPF/PRGO/2º OFÍCIO, requisitando informações, acompanhadas de eventual documentação comprobatória pertinente, sobre os fatos noticiados no Ofício nº 021/2022 - 1ª Procuradoria de Contas (páginas 204/205 do AUTO ADMINISTRATIVO - CÓPIA 9/2024 GABPR11-VVA - PR-GO-00005436/2024), bem como que encaminhe cópia do contrato firmado com o advogado Edberto Quirino Pereira, tendo em vista a procuração constante da ação nº 1006960-76.2017.4.01.3400 (páginas 264/270 do AUTO ADMINISTRATIVO - CÓPIA 9/2024 GABPR11-VVA - PR-GO-00005436/2024);

d) a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO, em atenção ao Ofício nº 021/2022 - 1ª Procuradoria de Contas, encaminhando cópia dos documentos constantes das páginas 264/270 do AUTO ADMINISTRATIVO - CÓPIA 9/2024 GABPR11-VVA - PR-GO-00005436/2024, para adoção das providências que entender cabíveis.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005419/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 481/2024 (PR-GO-00005452/2024), o Documento PR-GO-00005419/2024 foi autuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Davinópolis/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005419/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Davinópolis/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ºCCR/MPF;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO, solicitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o andamento do Processo nº 08247/20 (Davinópolis/GO).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005412/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 480/2024 (PR-GO-00005450/2024), o Documento PR-GO-00005412/2024 foi autuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Caldazinha/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005412/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Caldazinha/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) após a realização das diligências acima referidas, façam-se os autos conclusos para análise.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000092/2023-96

O PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO NO 17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal - CF, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, com espeque nos arts. 127 e 129 da CF e no art. 5º, I e III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o MPF tem legitimidade, portanto, para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, entre eles o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 129, III, da CF, e art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que foi realizada auditoria para "verificar a regularidade da execução do procedimento 08.02.01.008-3 - DIARIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO (UTI II) no município de Nerópolis/GO, que se aproxima de uma média assistencial de 100% da população da cidade nos anos de 2020 e 2021" (PR-GO-00006365/2023).

CONSIDERANDO que, apesar de os dados apresentados no relatório da auditoria não confirmarem as suspeitas de desvios de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, apontam a existência de outras irregularidades, quais sejam: (i) a discrepância entre o aumento de investimento financeiro e a produção; (ii) a necessidade de atualização do Alvará de Licença Sanitária e Certificado de Conformidade perante o Corpo de Bombeiros; (iii) a permanência do número de atendimentos, mesmo no contexto da situação de emergência na saúde pública do estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus; e (iv) a necessidade de mecanismos que esclareçam o número de atendimentos com volume elevado em relação ao número de habitantes da cidade (PR-GO-00032742/2023).

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Parquet;

RESOLVE:

Nos termos dos arts. 2º, caput, I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e do art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e a partir do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000092/2023-96, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual desídia da Secretaria Municipal de Saúde de Nerópolis/GO em sanar as irregularidades constatadas na Auditoria nº 1205 da Gerência-Geral de Saúde do Estado de Goiás.

À guisa de diligência inicial, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nerópolis/GO, ante o teor do Ofício nº 964/2023, para requisitar-lhe que forneça, no prazo de 10 dias úteis, informações sobre o pedido de reconsideração dos itens 03, 04 e 10 do Relatório Consolidado de Auditoria nº 1205 encaminhado à Gerência-Geral de Saúde do Estado de Goiás, notadamente se tal pedido foi acatado e eventualmente revistas as

conclusões sobre a existência de irregularidades, bem como se já foram regularizados os alvarás sanitários, de modo a atender recomendação feita ao município no mesmo relatório.

Registre-se no sistema Único.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas podem integrar a Rede de Atenção Psicossocial na Atenção Residencial de Caráter Transitório, como "serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas." (Portaria de Consolidação nº 3/2017, Anexo V, Título I, art. 9º, inciso II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por meio do Grupo de Trabalho 'Saúde Mental' da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acompanha o funcionamento das comunidades terapêuticas, de maneira mais ampla;

CONSIDERANDO as atribuições deste 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, em matéria de saúde (art. 2º, inciso II, alínea a, da Resolução NTC/PR-GO nº 1/2021);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instaurar procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando acompanhar e fiscalizar o funcionamento de comunidades terapêuticas, no âmbito das atribuições deste 3º Ofício da Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, DETERMINA:

1) autue-se o procedimento administrativo, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e,

2) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 9.425/1996 estabelece que, para fins de concessão da pensão especial prevista naquela norma, a comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo com o césio-137, ocorrido em Goiânia/GO, deve ser feita por meio de Junta Médica Oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira (atual Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves - C.A.R.A.), e supervisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 15.071/2004 instituiu na Secretaria da Saúde de Goiás a Junta Médica Oficial Específica, a cargo da Superintendência Leide das Neves Ferreira (atual Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves - C.A.R.A.), para atendimento do artigo 3º da Lei federal nº 9.425/1996;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instaurar procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando acompanhar e fiscalizar a atuação/composição da Junta Médica Oficial instituída pela Lei estadual nº 15.071/2004, no exercício da atribuição prevista no artigo 3º da Lei federal nº 9.425/1996.

Posto isso, DETERMINA:

- 1) autue-se o procedimento administrativo, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- 2) após, façam-se os autos conclusos.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás deve "manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do céso 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE", conforme decisão proferida na apelação cível/remessa necessária nº 2001.01.00.014371-2/TRF 1ª Região (nova numeração nº 0012732-14.2001.4.01.0000 - origem: ação civil pública nº 0008354-98.1995.4.01.3500/JF-GO);

CONSIDERANDO que os elementos de informação contidos no procedimento preparatório nº 1.18.000.000963/2023-18 apontam supostas irregularidades no atendimento à saúde prestado aos usuários do Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves (C.A.R.A.);

CONSIDERANDO que, apesar do vencimento do prazo de conclusão do referido procedimento preparatório, ainda há necessidade de realização de novas diligências ministeriais, para a adequada instrução do caso,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000963/2023-18 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Estado de Goiás, no atendimento à saúde prestado aos usuários do Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves (C.A.R.A.).

DETERMINA:

- a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, façam-se os autos conclusos.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001400/2023-11. (Converte em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a atuação do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar possível descumprimento da Portaria 2.081/2020 - item 6.1.2, do Ministério do Desenvolvimento Regional (Programa Minha Casa, Minha Vida) por parte do Município de Itabira;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação

judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar possível descumprimento da Portaria 2.081/2020 - item 6.1.2, do Ministério do Desenvolvimento Regional (Programa Minha Casa, Minha Vida) por parte do Município de Itabira."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF, o registro e a publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, aguarde-se o prazo de acatamento do último despacho (PR-MG-00015526/2024).

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

PP 1.23.001.000026/2023-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000026/2023-92, vinculado à 1ª CCR/MPPF, destinado à "análise de possível convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia (e seus hospitais municipais) e universidades estrangeiras, tal como a Universidade de Aquino, na Bolívia".

Considerando que as supostas irregularidades precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "análise de possível convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia (e seus hospitais municipais) e universidades estrangeiras, tal como a Universidade de Aquino, na Bolívia".

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/MBA, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF;

3. Reiterem-se os ofícios 989/2023, 990/2023 e 991/2023, caso transcorrido o prazo de resposta.

4. Expeça-se ofício ao Conselho Federal de Medicina para que, no prazo de 20 dias, preste informações acerca da existência de eventual regulamentação para acordos firmados com universidades estrangeiras, para realização de estágio profissionalizante de Medicina em instituições brasileiras por alunos brasileiros de universidades estrangeiras. Solicita-se, ainda, informação sobre eventual convênio e/ou parceria entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Geraldo do Araguaia (Hospital Municipal de São Geraldo do Araguaia) e Instituição de Ensino Superior - IES, com Curso de Graduação em Medicina, para oferecimento de estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato;

5. Expeça-se ofício ao MEC para que, no prazo de 20 dias, informe acerca da possibilidade de aluno(a) que cursa Medicina em outro país realizar parte de seu internato (estágio profissionalizante) em hospital da rede municipal, com fundamento em convênio firmado entre a universidade estrangeira e o município/hospital.

CARIME MEDRADO RIBEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de colher dados preliminares que possam auxiliar na análise das razões estruturais que contribuem para o contexto de reiterado descumprimento de prazos de solicitações do Ministério Público Federal pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da Superintendência Regional do Oeste do Pará e da Unidade Avançada de Altamira;

CONSIDERANDO que o cenário de omissões de dever institucional do INCRA demonstram ser generalizadas, considerando o contexto geral de procedimentos extrajudiciais acompanhando situações de conflitos de terra e falta de gestão sobre áreas destinadas a projetos de assentamento na região de atuação deste gabinete;

CONSIDERANDO que a análise sobre os problemas estruturais do INCRA necessitam de esforços específicos nesse sentido a serem desenvolvidos em procedimento com vocação próprio para esta finalidade;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA - INST), vinculado à 1ªCCR, NUPOVOS, Região de Integração do Xingu, com o objeto de "promover o acompanhamento e a fiscalização continuada das condições estruturais e de funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no âmbito de atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA."

Como diligências iniciais, determino:

a) expeça-se ofício ao Superintendente Regional do INCRA no Oeste do Pará, com fundamento no art. 129, VI e art. 8º, VII da LC n. 75/1993, convidando-o para reunião virtual a ser realizada na data de 07/03/2024, às 14:30, com o objetivo de discutir a possibilidade de inclusão de atividades relacionadas a procedimentos em curso no 2º Ofício da PRM de Altamira/PA no planejamento estratégico da Superintendência para o ano de 2024. Crie-se a reunião no Zoom e disponibilize-se o link no corpo do ofício;

b) expeça-se ofício ao Superintendente Regional do INCRA no Oeste do Pará, com fundamento no art. 129, VI e art. 3º, parágrafo único da Resolução CNMP n. 174/2017, contendo a lista completa dos ofícios expedidos por este 2º Ofício da PRM de Altamira/PA pendentes de reposta pela Superintendência. A lista deverá conter tabela com três colunas: a primeira contendo o número do ofício, a segunda o procedimento correlato e a terceira a data de vencimento do respectivo prazo para apresentação da resposta. O Ofício deve ser enviado por correio eletrônico ao e-mail [josé.smelo@incra.gov.br](mailto:josé.smelo@incra.gov.br), com cópia ao e-mail padrão de recebimento de documentos pela Superintendência do INCRA no Oeste do Pará (Santarém/PA).

c) à assessoria para que realize busca de correlatos por procedimentos no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará tendo por parâmetro os termos: "INCRA e estrutura", "INCRA e funcionamento", "INCRA e Orçamento" e outros similares. Inclua-se nos autos relatório contendo o número dos procedimentos encontrados, seus objetos e o respectivo ofício responsável pelo acompanhamento;

d) junte-se aos autos deste PA o Ofício nº 83406/2023 (doc. 91 destes autos) e a Lista de Alto Risco na Administração Pública Federal do Tribunal de Contas da União, disponível para download em: <https://portal.tcu.gov.br/lista-de-alto-risco-na-administracao-publica-federal.htm>, especificamente o tópico sobre Governança territorial e fundiária (a partir da página 122 do documento);

e) Junte-se aos autos deste PA, na aba de informações complementares do Sistema Único, cópia do Procedimento Administrativo n. 1.23.003.000373/2017-57, atualmente arquivado e que teve por objeto acompanhar e fiscalizar a estruturação da Unidade Avançada do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de Altamira/PA.

Publique-se.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref. NF nº 1.23.000.000293/2024-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter o presente procedimento PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as eleições de colegiados de cursos, coordenadores de curso, diretores de campi e institutos e de representantes de categorias nos Conselhos Superiores da UFRA, em cumprimento à Recomendação Nº 7/2023, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria.

Publique-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento nº PR-PA-00011669/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº PR-PA-00011669/2024, com o seguinte objeto:

"4ª CCR - Apurar a existência de dano ambiental remanescente que deva ser recomposto na área de pesquisa da EMBRAPA em Moju/PA, bem como acompanhar a conclusão da transferência do imóvel para o INCRA"

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.24.000.001267/2023-21

A Dra. Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, Procuradora da República atuante na PRM Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades na utilização de recursos federais provenientes da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) por parte do Município de Santo André/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I- Analise-se os documentos inclusos nos autos;

II- Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

024. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral - Ingá/PB, durante o período de 22/02/2024 a 23/02/2024, de 26/02/2024 a 01/03/2024, 04/03/2024 a 08/03/2024 e de 13/03/2024 a 15/03/2024, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

RENAN PAES FELIX

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO a notícia constante dos autos do processo nº 0803212-09.2024.4.05.8300 de ocorrência da prisão em flagrante de MARINALDO GENERINO DA SILVA JUNIOR em virtude de ter apresentado documento de CNH supostamente falsa durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o disposto no item 3 da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de proceder a tratativas para acordo de não persecução penal.

Por conseguinte, determino à DICRIM que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Camila de Vasconcelos Pessoa Guerra para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

## (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002054/2023-42 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002054/2023-42 foi instaurado para apurar notícia de não funcionamento do elevador do Colégio de Aplicação da UFPE (CAp/UFPE), em prejuízo da acessibilidade dos estudantes com deficiência e/ou mobilidade reduzida da instituição;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002054/2023-42 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de não funcionamento do elevador do Colégio de Aplicação da UFPE (CAp/UFPE), em prejuízo da acessibilidade dos estudantes com deficiência e/ou mobilidade reduzida da instituição;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de Ofício à Reitoria da UFPE para que forneça informações atualizadas sobre:

a) a conclusão projeto de construção de rampa de acesso ao piso superior do Colégio de Aplicação e previsão para o início da execução das obras (Processo Associado nº 23076.121372/2023-62);

b) a entrega das peças necessárias para a manutenção do elevador do Colégio de Aplicação, pela empresa vencedora da dispensa de licitação, conforme relatado pela Chefia da Divisão de Máquinas e Equipamentos da Superintendência de Infraestrutura da UFPE (Ref. Despacho nº 2453/2024-DME-SINFRA).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Procurador da República em Substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 90, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001096/2023-66

Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar: a) se o Município Timbaúba/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

A presente notícia de fato foi distribuída a este Ofício em razão do despacho proferido no PA nº 1.26.006.000016/2018-38, que desmembrou a apuração ali desenvolvida, estando este procedimento restrito ao município de Timbaúba/PE.

Vale ressaltar que, ainda no ano de 2016, o Ministério Público Federal expediu Recomendação, no bojo do referido Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016/47, a diversos municípios, dentre eles o de Timbaúba (Recomendação nº 36/2016), para que o prefeito: "a) aplique integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei n.º 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEF; b) abstenha-se de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência; c) caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF" (em anexo).

Consoante anotado no Despacho PR-PE-00010866/2023, tem-se, em relação ao município de Timbaúba/PE, que este informou, por meio do OFÍCIO - GPM nº 095/2018, de 17/4/2018 (Anexo, Doc. 2.12, pág. 642) que "por orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como do Tribunal de Contas da União, todos os recursos a serem recebidos serão obrigatoriamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica deste município, sendo este um compromisso da atual administração". Encaminhou cópia do Contrato nº 071/2016, assinado após a Inexigibilidade do processo licitatório (Concorrência n. 001/2016), que resultou na contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS para assunção patronal do Processo Judicial nº 0010155-37.2008.4.05.8300 (Anexo, Doc. 2.12, págs. 643-647, bem como encaminhou cópia do Processo nº 0807746-11.2015.4.05.8300 (Anexo, Doc. 2.13).

A Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou não ter nenhum controle sobre ações que se destinam a receber eventuais valores repassados a menor aos municípios pela União, não sendo parte desses feitos (Anexo, Doc. 2.16, págs. 23-26 - Ofício nº 000023/2018/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, de 13/6/2018).

A Prefeitura de Timbaúba/PE informou que, até aquele momento (04/10/2021), não havia recebido valores a título dos referidos créditos, tampouco realizado sua aplicação ou destinação, como também se comprometeu a adotar "as determinações judicialmente definidas nos autos do(s) processo(s) originário(s) do(s) crédito(s) e/ou que venham a ser definidos erga omnes pelos Tribunais Superiores em ações específicas onde se discuta tal questão" (Ofício nº 410/2021, em anexo).

Analisando os autos, verificou-se da cópia da Execução contra a Fazenda Pública nº 0807746-11.2015.4.05.8300 movida pelo Município de Timbaúba/PE contra a União (atualizada até 16/04/2018), a existência também do Contrato nº 024/2015, o qual foi assinado após o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 - CPL e previu o pagamento de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% sobre o benefício proporcionado ao município contratante (Anexo, Doc. 2.13, págs. 12-16).

Com efeito, a ação nº 0010155-37.2008.4.05.8300 engloba o período de 05/05/2003 e 01/01/2007, já a de nº 0807746-11.2015.4.05.8300, o intervalo de janeiro/2001 a abril/2003.

Destaque-se que foi enviado pela Prefeitura de Timbaúba o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 - CPL que deu origem ao Contrato nº 024/2015 (Anexo, Docs. 2.13, pág. 222 a 2.15, pág. 75), mas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016, que deu origem ao Contrato nº 071/2016 não foi encaminhado.

Ante o exposto, como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Timbaúba/PE (Ofício nº 1678/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 6); à 3ª (Ofício nº 1682/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 8) e à 7ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco (Ofício nº 1687/2023-PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 9), solicitando vista dos autos dos processos nº 0010155-37.2008.4.05.8300 e nº 0807746-11.2015.4.05.8300, respectivamente; e à Procuradoria Regional da União na 5ª Região (Ofício nº 1688/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 10). Ademais, indagou-se ao TCE-PE (Ofício nº 1681/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 7) se já havia sido concluída eventual auditoria realizada no município de Timbaúba, com o intuito de verificar se este vinha observando a legislação de regência na aplicação de recursos derivados de precatórios do FUNDEF.

Em resposta ao Ofício nº 1678/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 6), a Prefeitura do Município de Timbaúba (Ofício nº 172 / 2023 - GP, Doc. 19) apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Informe se já recebeu créditos de precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2006; e

2. Informe o valor recebido e/ou apurado para recebimento:

Este Município por ocasião do Processo de nº 0010155 - 37.2008.4.05.8300 (Ação Ordinária própria), possui Precatório expedido com créditos alusivos ao antigo FUNDEF, pela ilegalidade do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, por parte da União.

Referido requisitório – de nº 2021.83.00.003.200610 – no valor originário de R\$ 16.056.791,76 (dezesesseis milhões cinquenta e seis mil setecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), refere-se aos créditos acumulados entre maio de 2003 (quinquênio anterior ao ajuizamento) e dezembro de 2006 (mês de extinção do Fundo) e teve seu recebimento iniciado no ano de 2022, de acordo com a nova sistemática trazida pela EC nº 114/2021.

3. Informe a destinação que foi dada aos recursos, devendo esclarecer se toda a quantia recebida ou a receber teve ou terá aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade:

Relativamente ao dispêndio da verba creditícia, é sabido que esta deve ser destinada a gastos com Educação Básica (sendo conforme, pois, com os repasses correntes do atual FUNDEF).

Entretanto, conforme deliberado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ADPF 528, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O PRECATÓRIO JUDICIAL NÃO DETÉM A MESMA VINCULAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL ESTANDO, POIS, DESVINCULADOS a dispêndios educacionais obrigatórios – aí permitido, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios (novamente, desde que limitados ao valor dos juros de mora componentes do Precatório).

Ainda sobre esse ponto, importante destacar que os valores que já ingressaram nos cofres municipais se destinaram a despesas com educação. Parte dos valores destinaram-se à implantação do programa de ensino Brain Academy e parte se destinou ao pagamento da folha de salários de profissionais vinculados à educação.

No mais, o Município reforça o compromisso de adimplir os termos delimitados pelo STF e pela normatização constitucional e infraconstitucional sobre os valores do Fundo Educacional.

4. Informe se o município figura como réu (ainda que em litisconsórcio) em eventual ação judicial proposta pela União visando à anulação de contrato de serviço de advocacia que porventura tenha sido celebrado com a edilidade para o recebimento dos referidos recursos:

Até o presente momento, o Município NÃO figura como réu em processo judicial que questione a contratação do escritório de advocacia para patrocínio do feito.

5. Informe as ações judiciais de que o município é autor ou réu em que se discuta, direta ou indiretamente, os valores decorrentes das diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2007:

Abaixo, relacionamos os processos judiciais em que questionados créditos do FUNDEF (por decorrência de ilegalidade na fixação do VMAA), de titularidade do Município – indicando, ainda, o período creditício alusivo a cada demanda (todos complementares entre si):

- Processo nº 0010155 -37.2008.4.05.8300 (Embargos à Execução nº 0002990-89.2015.405.8300). Ação individual do Município. Período do crédito: maio/2003 a dezembro/2006;

- Processo nº 0807746 -11.2015.4.05.8300. Cumprimento de Sentença de título executivo coletivamente obtido pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE (este nos autos do processo 0000001 - 28.2006.4.05.8300). Período do crédito: janeiro/2001 a abril/2003;

- Processo nº 1020016 -40.2021.4.01.3400. Cumprimento de Sentença de título executivo coletivamente obtido pelo MPF, nos autos da ACP nº 0050616 - 27.1999.4.03.6100. Período do crédito: janeiro/1998 a dezembro/2000.

6. Envie cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016, que resultou a celebração do Contrato nº 071/2016 entre o Município de Timbaúba e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados:

Por solicitação, encaminhamos cópia integral do processo de contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (referente ao Contrato de nº 071/2016), esclarecendo, tão-somente, que se trata da CONCORRÊNCIA PÚBLICA (e NÃO de Inexigibilidade de

Licitação), tombada sob o nº 001/2016 –DOC. 01 (disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1NfBAh23uMChlK-OJ9mEBkAsrOEBog1k8?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1NfBAh23uMChlK-OJ9mEBkAsrOEBog1k8?usp=share_link)).

7. Esclareça se, entre 2008 e 2016, o Município de Timbaúba/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída:

Finalmente, no que pertine às informações sobre o quadro jurídico, informo que, no período de 2008 a 2016, este Município NÃO POSSUÍA Procuradoria Constituída, assim como AINDA NÃO POSSUI, ATÉ A PRESENTE DATA.

De igual sorte, dentre os prestadores de serviços advocatícios ao Município, nenhum possuía escopo contratual ou a necessária expertise à promoção e acompanhamento das demandas pontuais e específicas, alusivas à Recuperação Judicial de valores do extinto Fundo Educacional (FUNDEF).

Sem mais para o momento, certos de que adimplentes em relação à requisição, renovo elevada estima e consideração. (Doc. 19, fls. 1-3)

Da mesma forma, em atendimento à solicitação endereçada por meio do Ofício nº 1682/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 8), a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 132/2023-CACM/PR/RN (Doc. 17), encaminhou cópia dos autos do PROCESSO: 0010155-37.2008.4.05.8300 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Doc. 17.1), enviado em anexo. Outrossim, encaminhou, novamente (Ofício n. 119/2023-CACM/PR/RN, Doc. 20) os autos do referido processo.

Em atendimento ao Ofício nº 1688/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 10), a Procuradoria Regional da União na 5ª Região (COTA nº 00007/2023/COESP5R/PRU5R/PGU/AGU, Doc. 12) informou que, “em consulta aos registro desta Procuradoria, encontrou-se a ACP n. 0800113-52.2020.4.05.8306 (25ª VF/PE), ajuizada pela União, com vistas a anular o contrato de prestação de serviços advocatícios relativos ao cumprimento de sentença n. 0807746-11.2015.4.05.8300” (Doc. 12, fl. 1), cuja cópia dos autos foram encaminhadas em anexo (Doc. 12.1).

Em relação ao Ofício nº 1687/2023-PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 9), endereçado à Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, embora não tenha havido resposta, o pedido de acesso aos autos do Processo nº 0807746-11.2015.4.05.8300 no PJe restou atendido com o envio das cópias do referido processo pela AGU (Doc. 12.1).

Em resposta ao Ofício nº 1681/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 7), reiterado pelo Ofício nº 3615/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 23), o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (Ofício nº 0143349 MPCO/MPCO01, Doc. 24) endereçou os seguintes esclarecimentos:

Cumprimentando-o, de ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Gustavo Massa, em atenção ao Ofício nº 1681/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Ref.: NF nº 1.26.000.001096/2023-66), recebido no Tribunal de Contas, em 20 de abril de 2023 e registrado sob protocolo do Sistema Eletrônico de Informações SEI nº 001.007034/2023-10, informamos, nos termos do despacho exarado pela IRSU - Inspeção Regional de Surubim, segmento competente do TCE-PE sobre o tema veiculado no reportado ofício:

“Informo que a Auditoria Especial, Processo TC nº 23100261-0, cujo objeto é analisar se o pagamento dos honorários advocatícios, pelo Município de Timbaúba, ao escritório Monteiro & Monteiro, foi oriundo da parcela dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF, assim como, verificar se a aplicação dos valores já recebidos, e a dos os valores a serem recebidos, decorrentes do requisitório de nº 2021.83.00.003.200610 (PRC211894-PE) estão em consonância com os julgados deste TCE/PE - Consultas TC Nº 22100761-1 (Marcos Loreto, 23/11/2022); TC nº 23100014-5 (Carlos Porto, 26/04/2023) e TC nº 23100008-0 (Valdecir Pascoal, 26/04/2023), encontra-se em fase de instrução.”

Recordamos, por oportuno, que os processos acima citados que já estejam julgados, podem ser acessados pelo site do TCE-PE na internet, que permite a consulta direta acerca do andamento de seus processos e o download dos autos e de suas deliberações, sem a necessidade de cadastros prévios ou senhas, conforme passo a passo descrito em anexo.

Por fim, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 79/2020, esclarecemos que os pedidos de informações, de diligências e de abertura de processos dirigidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Contas de Pernambuco não mais poderão ser realizados por meio de e-mail institucional, devendo ser enviados ao MPC-PE por meio do serviço de Protocolo Digital disponível no sítio eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br) (Principais serviços - Protocolar/Consultar documentos) ou diretamente no link [www.tce.pe.gov.br/novoprotocolo](http://www.tce.pe.gov.br/novoprotocolo). A utilização do Protocolo Digital do TCE-PE irá fornecer o número de protocolo de recebimento do documento e permitirá o acompanhamento de sua solicitação. (Doc. 24, fls. 1-2)

Tendo em vista que a Auditoria Especial relativa ao Processo TC nº 23100261-0, cujo objeto é analisar se o pagamento dos honorários advocatícios, pelo Município de Timbaúba, ao escritório Monteiro & Monteiro, encontrava-se em fase de instrução, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, determinou-se o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias (Despacho nº 16569/2023-PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 25).

Findo o sobrestamento, procedeu-se à consulta ao sítio eletrônico do TCE-PE, verificando-se que o Processo TC nº 23100261-0 ainda não havia sido concluído (<https://etce.tce.pe.gov.br/ep/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100261&digito=0>).

Ante o vencimento do prazo para a tramitação desta notícia de fato, determinou-se a sua conversão em procedimento preparatório. Outrossim, em observância ao determinado no Despacho nº 16569/2023-PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 25), determinou-se a expedição de novo ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ofício nº 4322/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 30), a fim de que informasse a previsão de conclusão da instrução do Processo TC nº 23100261-0.

Em resposta ao Ofício nº 4322/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 30), o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 0164291 MPCO/MPCO01 (Doc. 32), no dia 09/08/2023, endereçou os seguintes esclarecimentos:

Cumprimentando-a, de ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Gustavo Massa, em atenção ao Ofício nº 3615/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Referência: NF nº 1.26.000.001096/2023-66), recebido no Tribunal de Contas, em 12 de julho de 2023 e registrado sob protocolo do Sistema Eletrônico de Informações SEI nº 001.012615/2023-73, informamos, nos termos do despacho exarado pela IRSU - Inspeção Regional de Surubim, segmento competente do TCE-PE, que o Processo de Licitação nº 016/2016 (Concorrência nº 001/2016) foi incluído no Processo de Auditoria Especial TC nº 23100261-0 para análise em sede da Auditoria e-AUD nº 17186. (Doc. 32, fl. 1)

Poucos dias depois, em 20/08/2023, endereçou novo Ofício (Ofício nº 0170013 MPCO/MPCO01, Doc. 33), por meio do qual informava o que se segue:

Cumprimentando-a, de ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Gustavo Massa, em atenção ao Ofício nº 4322/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Referência: PP nº 1.26.000.001096/2023-66), recebido no Tribunal de Contas, em 07 de agosto de 2023 e registrado sob protocolo do Sistema Eletrônico de Informações SEI nº 001.014133/2023-58, informamos, nos termos do despacho exarado pela IRSU - Inspeção Regional de Surubim, segmento competente do TCE-PE sobre o tema veiculado no reportado ofício:

“ Considerando o retorno do servidor das férias e de retomada da análise do referido processo;

Considerando a inclusão da análise do procedimento de licitação concernente a contratação de escritório de advocacia para recebimentos de precatórios relacionado ao recursos de FUNDEF;

Esta Inspeção Regional estima um prazo de 30 dias para conclusão da atividade, revisão e início do contraditório.” (...) (Doc. 33, fl. 1)

Considerando a previsão de 30 dias para a conclusão da Auditoria Especial TC nº 23100261-0, segundo informado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (Doc. 33), determinou-se o sobrestamento do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Dessa forma, consoante estabelecido no Despacho nº 20415/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 34), constatado o decurso do prazo de sobrestamento, determinou-se a expedição de o novo ofício à Diretoria de Controle Externo do TCE/PE (Ofício nº 6125/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 37), para que informasse acerca da finalização da Auditoria Especial TC nº 23100261-0.

Em resposta ao Ofício nº 6125/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 37), o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (Ofício nº 0216310 MPCO/MPCO01, Doc. 39) apresentou os seguintes esclarecimentos:

Cumprindo-a, de ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Gustavo Massa, em atenção ao Ofício nº 6125/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Ref.: PP nº 1.26.000.001096/2023-66 - Etiqueta nº PR-PE-00066957/2023), recebido no Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2023 e registrado sob protocolo do Sistema Eletrônico de Informações SEI nº 001.019145/2023-79, informamos, nos termos do despacho exarado pela IRSU - Inspeção Regional de Surubim, segmento competente do TCE-PE sobre o tema veiculado no reportado ofício:

“Informo que a Auditoria Especial, Processo TC n. 23100261-0, cujo objeto é analisar se o pagamento dos honorários advocatícios, pelo Município de Timbaúba, ao escritório Monteiro & Monteiro, foi oriundo da parcela dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF, assim como, verificar se a aplicação dos valores já recebidos, e a dos os valores a serem recebidos, decorrentes do requisito de n. 2021.83.00.003.200610 (PRC211894-PE) estão em consonância com os julgados deste TCE/PE - Consultas TC n. 22100761-1 (Marcos Loreto, 23/11/2022); TC n. 23100014-5 (Carlos Porto, 26/04/2023) e TC n. 23100008-0 (Valdecir Pascoal, 26/04/2023), se encontra em fase de instrução (revisão).” (...) (Doc. 39, fl. 1)

Dessa forma, uma vez que a Auditoria Especial referente ao Processo TC n. 23100261-0 encontrava-se em fase de instrução (revisão) (Doc. 39), após a qual deveria ser iniciada a etapa de contraditório (Doc. 33, fl. 1), determinou-se o sobrestamento do presente feito por 60 (sessenta) dias, após os quais deveria ser expedido novo ofício à Diretoria de Controle Externo do TCE/PE, para que informasse acerca da finalização da Auditoria Especial TC nº 23100261-0.

É o que importa relatar.

Consoante informado pela Procuradoria Regional da União na 5ª Região (COTA nº 00007/2023/CORESP5R/PRU5R/PGU/AGU, Doc. 12), “em consulta aos registro desta Procuradoria, encontrou-se a ACP n. 0800113-52.2020.4.05.8306 (25ª VF/PE), ajuizada pela União, com vistas a anular o contrato de prestação de serviços advocatícios relativos ao cumprimento de sentença n. 0807746-11.2015.4.05.8300” (Doc. 12, fl. 1), cuja cópia dos autos foram encaminhadas em anexo (Doc. 12.1).

A inicial da mencionada ação civil pública questionou a validade do referido contrato de honorários advocatícios, fazendo constar de seu pedido o que segue:

" Ante o exposto, requer a UNIÃO sejam deferidos os pedidos abaixo articulados:

1) a concessão de TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA para que:

a) sejam sobrestados quaisquer pagamentos advindos do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS celebrado entre os réus, bem como eventuais subcontratações ou cessões dele decorrentes; e

b) que sejam os demandados impedidos de receber os valores de honorários advocatícios contratuais por meio de destaque do precatório expedido em favor do ente municipal, permitindo-se apenas e tão-somente o adimplemento dos honorários sucumbenciais, devendo a decisão cautelar ser imediatamente comunicada ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal -SJ/PE, onde tramita a ação de execução/cumprimento de sentença n. 0807746-11.2015.4.05.8300 e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, especialmente à Subsecretaria de Precatórios, para bloqueio do valor destacado do PRC 180429-PE.

2) a citação dos réus, na forma prevista em lei, para responderem aos termos da presente ação, sob pena de, não sendo contestada, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora;

3) a intimação do Ministério Público Federal para atuar como custos legis ou como litisconsorte ativo (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 29 da Lei 11.494/2007);

4) a redistribuição do ônus da prova (teoria da distribuição/carga dinâmica do ônus probante - art. 373, § 1º, CPC), por decisão fundamentada, diante da dificuldade excessiva para a União e da maior facilidade de produção da prova por parte dos demandados que firmaram o contrato, devendo o Município réu ser intimado para, em prazo razoável, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, do qual deverão constar, dentre outros: o ato autorizativo da autoridade competente; o parecer jurídico de sua assessoria; a publicação na imprensa oficial; e a demonstração da impossibilidade de competição, da natureza singular e que os serviços seriam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, e o instrumento contratual;

5) sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na presente ação, com a integral confirmação os efeitos da tutela provisória concedida, de modo a:

a) declarar a nulidade, com efeitos retroativos (art. 59 da Lei nº 8.666/93), do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS celebrado entre os réus, bem como de eventuais subcontratações ou cessões de crédito dele decorrentes, a fim de impedir os advogados e escritórios demandados de receber valores de honorários advocatícios contratuais por meio de destaque do precatório expedido em favor do ente municipal;

b) reconhecer, no caso concreto, a impossibilidade de aplicação do procedimento previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 em razão da nulidade do contrato administrativo;

c) condenar os réus, solidariamente, a promoverem o integral ressarcimento na conta vinculada do FUNDEF/FUNDEB do valor gasto a título de honorários advocatícios contratuais, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, caso eventualmente venha a se materializar o levantamento do destaque dos honorários contratuais do precatório emitido em favor do Município. Destarte, caberá solidariamente aos demandados RECOMPOR a conta vinculada do FUNDEF/FUNDEB com o valor indevidamente pago a título de honorários contratuais;

6) a condenação dos réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados por esse Juízo nos moldes do § 2º do art. 85 do CPC". Grifo nosso

A liminar foi deferida (id. 4058306.13874293) nos seguintes termos:

"Posto isso, com fulcro nos arts. 300 e 301 do CPC, defiro o pedido liminar para solicitar a suspensão do pagamento do Precatório nº PRC 180429-PE, expedido no processo de Execução contra a Fazenda Pública (0807746-11.2015.4.05.8300), em trâmite na 12ª Vara Federal/PE, no

valor de R\$ 1.415.787,62 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), até o julgamento da presente ação civil pública.

A presente medida consiste no sobrestamento de levantamento do montante destacado do crédito que cabe ao Município de Timbaúba/PE, para pagamento dos honorários contratuais ao beneficiário corréu, Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 12ª Vara Federal/PE, bem como ao Setor de Precatórios do TRF - 5ª Região, com remessa de cópia da presente decisão, para cumprimento.

Citem-se e os réus, observadas as advertências de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se".

A referida ação ainda não foi sentenciada.

Vê-se, pois, que o contrato de honorários advocatícios e o pagamento destes ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Prefeitura de Timbaúba/PE já são objeto da ação civil pública nº 0800113-52.2020.4.05.8306 proposta pela Advocacia Geral da União, em 17/03/2020, e ainda em andamento na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sendo, inclusive, acompanhada pelo Ministério Público Federal na condição de custos legis.

Estando judicializada a questão, não subsiste fundamento para a continuidade do feito neste ponto.

Nesse sentido, o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, o qual dispõe:

"Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial."

Quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEF no Município de Timbaúba/PE, referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento.

O acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que "os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União", o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que "não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se".

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

A matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF também foi objeto de apreciação no Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023, o qual consigna:

A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

Da leitura dos autos, portanto, não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal.

Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, transcrito acima.

Ante o exposto, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

a) declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, relativamente à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da

subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação;

b) arquivamento deste procedimento preparatório, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

c) desnecessário dar ciência ao noticiante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício;

d) encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão;

e) uma vez homologado o declínio de atribuição pelo citado órgão revisional, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, encaminhando o arquivo computacional da íntegra dos autos, a fim de seja enviado à Promotoria de Justiça da Comarca de Timbaúba/PE, para adoção das providências reputadas cabíveis.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 231, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

#### Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002727/2023-64. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento preparatório, dimanado de notícia de fato autuada a partir de representação, datada de 21 de julho de 2023, na qual o noticiante narra, em suma, que a Universidade Maurício de Nassau está fazendo cobrança indevida da mensalidade e da matrícula aos optantes do FIES, razão pela qual solicita a imediata liberação da sua matrícula para o período de 2023.2.

Instada a prestar informações, a Universidade Maurício de Nassau apresentou resposta (doc.17), informando, inter alia, que:

i) cumpre plenamente o contido na legislação e nas determinações procedimentais;

ii) o aluno - autor da manifestação - contratou FIES com percentual de financiamento: 77.28%, a partir de 2023.1 para o Curso: 1205557 - MEDICINA VETERINÁRIA, Turno: NOTURNO;

(iii) o aditamento 2023.2 encontra-se com status de "Pendente de Validação", como se visualiza em pesquisa no sítio eletrônico do FIES (fies.caixa.gov.br);

(iv) o aluno tem até o dia 30 de novembro de 2023 para a renovação da contratação, devendo a validação ser por ele feita, observando o prazo e o calendário da Caixa Econômica Federal.

Em sequência, a resposta da Instituição de Ensino Superior e os demonstrativos por ela apresentados (doc. 17 e 24) foram encaminhados para o noticiante, oportunizando-lhe manifestação a respeito. Entretanto, conferida a oportunidade, nada respondeu.

Forte nesses motivos, não se constatando a irregularidade noticiada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

#### PORTARIA Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e CONSIDERANDO o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Partido AGIR, Diretório Regional no Estado do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022, que foram declaradas não prestadas; que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas

a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido AGIR, após o trânsito em julgado da decisão que julgou NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2022 da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 99/2024, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 617/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença para tratamento de saúde, do Promotor Eleitoral titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, no período de 21 de fevereiro de 2024 a 19 de junho de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 100/2024, e observando o teor do Requerimento 0683734, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar específica e excepcionalmente, nas Eleições Suplementares, perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral - Gilbués, enquanto durar o afastamento da Promotora Eleitoral titular, GIANNY VIEIRA DE CARVALHO, no período de 29 de fevereiro de 2024 a 3 de março de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 144, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Designa o Procurador da República titular do 49º Ofício da PR/RJ para atuar no Procedimento Investigatório nº JF-RJ-5097237-71.2023.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 49º Ofício para atuar no Procedimento Investigatório nº JF-RJ-5097237-71.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 49º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, para atuar no Procedimento Investigatório nº JF-RJ-5097237-71.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014, (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Designa o Procurador da República titular do 28º Ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.005223/2023-63.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 28º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.005223/2023-63, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 28º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.005223/2023-63, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003749/2023-17, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades descritas na ementa do Procedimento em tela: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - LOCAÇÃO DAS SALAS 602 E 603 NO EDIFÍCIO ARGENTINA, LOCALIZADO NA PRAIA DE BOTAFOGO, 228, RIO DE JANEIRO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO

Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002608/2023-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da constituição da república de 1988, na lei complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da lei 7347/85; e

Considerando as resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de manifestação nº 20230038922, subscrita pelo cidadão Guilherme Castelliano Nadais, atual Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, o qual reporta que a 2ª Vice-Presidente do CREMERJ, Sra. Célia Regina da Silva utiliza o carro oficial da autarquia, com motorista, para realizar deslocamentos particulares, o que configuraria suposto ato de improbidade administrativa, tendo em vista o recebimento pela referida servidora de valores pecuniários (auxílio de representação) para custear deslocamentos por necessidade do serviço, perdurando tal situação irregular entre fevereiro de 2022 e maio de 2023;

Considerando que, através do Ofício PR/RJ/DASP nº 7013/2023, em evento 13, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro informou a instauração e pendência da Sindicância nº 02/2023, através da portaria CREMERJ nº 197/2023 para averiguar as irregularidades apresentadas com os valores recebidos pela Dra. Célia Regina de Silva no período determinado;

Considerando a necessidade de que os fatos sejam apurados em toda a sua extensão;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002608/2023-79 em inquérito civil, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do PR-RJ-00017317/2024.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002319/2023-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002319/2023-09 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual omissão da União/Exército, no tocante à realização de contratações, em tese, potencialmente indevidas, em desfavor de militares e pensionistas.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

1ª CCR. Patrimônio Público. Acompanhar as providências adotadas pela União para a regularização das ocupações e para a utilização dos bens públicos na área pertencente à inventariança da extinta RFFSA, situada no Tronco Sul entre Vacaria e Capitão Ritter.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando a apuração realizada nos autos do IC nº 1.29.002.000201/2012- 65, que investigou, dentre outras questões, ocupações irregulares ocorridas em área pertencente à inventariança da extinta RFFSA, situada no Tronco Sul entre Vacaria e Capitão Ritter, especificamente no trecho ferroviário Jaboticaba-Lages, Km 295, Vacaria/RS, em área não operacional de 36.614,00 m2, com cinco casas construídas, além de área adjacente cujo local possui 15 casas não operacionais construídas em terreno operacional, incluindo a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Arthur Coelho Borges;

Considerando que a área objeto do expediente é de propriedade da União;

Considerando que, do terreno de 36.614 m2 da extinta RFFSA, uma parte da área, com 11.370 m2, foi cedida à Associação de Catadores e Catadoras dos Campos de Cima da Serra (ASCASER) e o remanescente, com área de 25.244,00 m2, seria encaminhado à alienação, visando a integralização do Fundo Contingente, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.483/2007;

Considerando a extinção do Fundo Contingente (FC) da extinta RFFSA por meio da edição da Lei nº 13.813/2019;

Considerando, ainda, o apurado no IC nº 1.29.002.000296/2011-36, apensado ao IC nº 1.29.002.000201/2012-65, em razão de possuírem o mesmo objeto;

Considerando, ademais, a elaboração do Plano de Atuação e Gestão (PRM- CAX-RS-00009746/2023) com o objetivo de mapear as necessidades e o planejamento de prioridade de ações do 3º Ofício da PRM Caxias do Sul/RS, nos termos da Recomendação nº 1, da Corregedoria do CNMP, de 15 de março de 2023, para o período de outubro de 2023 até setembro de 2024;

Considerando como corolário do referido Plano a iniciativa para a regularização das áreas de faixa de domínio de ferrovia que estejam ocupadas irregularmente nos municípios da região 3, dentre os quais se inclui Vacaria/RS;

Considerando o noticiado, as conclusões adotadas na promoção de arquivamento do IC nº 1.29.002.000201/2012-65 e a necessidade de acompanhamento: i) da continuidade dos termos da cessão de 11.370 m2 à ASCASER; ii) da possível alienação da área remanescente não operacional de 25.244,00 m2 e seus desdobramentos; iii) das providências tomadas pela SPU e pelo DNIT em relação às benfeitorias não operacionais construídas em terreno operacional; e iv) do processo de desvinculação da área em que se situa a E. M. E. F. Dr. Arthur Coelho Borges do contrato de concessão e a continuidade da cessão da área ao Município de Vacaria/RS;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.001288/2024-41 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação.

a) Descrição do fato: Acompanhar as providências tomadas pela União para a regularização das ocupações e para a utilização dos bens públicos na área pertencente à inventariança da extinta RFFSA, situada no Tronco Sul entre Vacaria e Capitão Ritter, especificamente no trecho ferroviário Jaboticaba-Lages, Km 295, Vacaria/RS.

Como diligências iniciais, oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul, para que informe:

- a) se a área de 11.370 m2 permanece cedida à ASCASER na sua integralidade;
- b) se efetivou a alienação da área remanescente não operacional de 25.244,00 m2 e qual a aplicação dos recursos, caso tenha ocorrido;
- c) as providências tomadas pela SPU e pelo DNIT em relação às benfeitorias não operacionais construídas em terreno operacional;
- d) se desvinculou a área em que se situa a E. M. E. F. Dr. Arthur Coelho Borges do contrato de concessão e se prorrogou a cessão da área ao Município de Vacaria/RS;

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

1ª CCR. SAÚDE. Acompanhar a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a Covid-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula em escolas municipais na área de atribuição do 3º Ofício da PRM Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a vacinação é o meio mais eficiente de se evitar quadros graves de doenças e que a imunização contra a Covid-19 entrou para o Calendário Nacional de Vacinação em janeiro deste ano;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhamento da dispensa da obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a Covid-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula em escolas municipais.

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.001727/2024-16 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

a) Descrição do fato: Acompanhar a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a Covid-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula em escolas municipais na área de atribuição do 3º Ofício da PRM Caxias do Sul.

Como diligência inicial oficie-se aos três municípios citados na matéria jornalística (Caxias do Sul, Farroupilha e São Marcos), solicitando informações sobre as razões técnicas, acompanhadas do devido parecer jurídico, que os levaram a desconsiderar a necessidade de obrigatoriedade de alguma das vacinas recomendadas pela autoridade sanitária, considerando o art. 14, § 1º do ECA.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## ADITAMENTO DA PORTARIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.000.000747/2020-46. Objeto: "Apurar o acesso das comunidades quilombolas aos programas decorrentes da Política Nacional de Reforma Agrária do INCRA". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de acesso a programas estatais e não governamentais de crédito e de recursos para a produção e fortalecimento da agricultura pelas comunidades quilombolas; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ampliar o objeto do presente procedimento para além do âmbito do INCRA,

RESOLVE ADITAR a PORTARIA Nº 158/2020, que instaurou o Inquérito Civil n. 1.29.000.000747/2020-46, a fim de que passe a constar, como objeto: "Promover e assegurar o acesso a programas estatais e não governamentais de crédito e recursos para produção e fortalecimento da agricultura quilombola."

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Faça-se a alteração dos dados de registro no sistema Único.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2024.

Assunto: "Apurar as supostas irregularidades na convocação dos discentes de cotas indígenas no processo seletivo da Universidade Federal de Rondônia no curso de medicina (EDITAL Nº 01/GR/UNIR/2023)."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam.

CONSIDERANDO que o direito à educação é, além de um direito coletivo também um direito individual indisponível;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, em seu processo seletivo de 2023, convocou os candidatos pertencentes à cota indígena apenas na 1º e 6º chamada, deixando de fazê-lo na 2º, 3º, 4º e 5º chamadas para manifestação de interesse na vaga no curso de medicina;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPF, objetivando: “Apurar as supostas irregularidades na convocação dos discentes de cotas indígenas no processo seletivo da Universidade Federal de Rondônia no curso de medicina (EDITAL Nº 01/GR/UNIR/2023).”

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, determino que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão da Notícia de Fato supramencionada em Inquérito Civil.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 042-PGJ, 22 de fevereiro de 2024 (SEI nº 0785384), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. VALCIO LUIZ FERRI, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folgas, indicando a respectiva substituta; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RENATA BORICI NARDI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 21 de março a 02 de abril de 2024, as funções de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000412/2023-38. INQUÉRITO CIVIL -  
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000412/2023-38 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas à ausência de entrega de correspondências e mercadorias no Loteamento Residencial Ingo Imme, bairro Arapongas, no Município de Indaial/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS E MERCADORIAS. AUSÊNCIA. LOTEAMENTO RESIDENCIAL INGO IMME. BAIRRO ARAPONGAS. MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40/PR/SC/GABPR9-WAM-WALMOR ALVES MOREIRA, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

PP nº 1.33.000.001110/2023-97. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001110/2023-97 que trata de danos ambientais causados ao final da Rua Doraci Freitas da Silva, manguezal do Parque Natural Municipal Nathalina Martins da Luz, em Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: : 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUE). DANO AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL Nº 369/2023-SETEC/SR/PF/SC, QUE APONTA DANOS AO MEIO AMBIENTE EM LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE MARINHA, NO INTERIOR DO MANGUEZAL COMPONENTE DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL NATHALINA MARTINS DA LUZ, PALHOÇA/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002271/2023-06 - INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002271/2023-06 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, relativas à falta de transparência/informações aos consumidores sobre os valores e condições de parcelamento da dívida, quando da renegociação de contrato de financiamento imobiliário.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA/INFORMAÇÕES SOBRE VALORES E CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002025/2023-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002025/2023-46 versando sobre a eventual existência de conteúdo de cunho religioso irregular na disciplina de história ministrada no Colégio Adventista de Florianópolis, sem a aprovação da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, bem como a publicação desta Portaria, nos termos de praxe.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 964, 965, 994, 995, 996, 997, 1018 e 1028, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
11ª/Curitiba	Aline Boschi Moreira (dia 23 de fevereiro)
30ª/São Bento do Sul	Thiago Alceu Nart (dia 21 de fevereiro)
4ª/Bom Retiro	Raíza Alves Rezende (a partir de 22 de fevereiro)
45ª/São Miguel do Oeste	Karen Damian Pacheco Pinto (a partir de 22 de fevereiro)
16ª/ Itajaí	André Braga de Araújo (dia 22 de fevereiro)
43ª/Xanxerê	Alexandre Volpato (dia 23 de fevereiro)
77ª/Fraiburgo	Andréia Tonin (de 20 a 22 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
11ª/Curitiba	Raul Gustavo Juttel (dia 23 de fevereiro)
30ª/São Bento do Sul	Matheus Azevedo Ferreira (dia 21 de fevereiro)
4ª/Bom Retiro	Liliana Schuelter Vandresen (dia 22 de fevereiro e de 25 de fevereiro de 2024 a 31 de outubro de 2025)
4ª/Bom Retiro	Raíza Alves Rezende (dias 23 e 24 de fevereiro)
45ª/São Miguel do Oeste	Felipe Bruggemann (de 22 de fevereiro de 2024 a 31 de outubro de 2025)
16ª/ Itajaí	Diego Rodrigo Pinheiro (dia 22 de fevereiro)
43ª/Xanxerê	Marcos Schlickmann Alberton (dia 23 de fevereiro)
77ª/Fraiburgo	Fernanda Morales Justino (de 20 a 22 de fevereiro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;  
decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000180/2023-11, instaurado a partir do encaminhamento de documentação recebida da Promotoria de Justiça de Salto/SP, relatando eventuais irregularidades na contratação de Organização Social para administrar o Hospital Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, naquele município.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000237/2023-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000237/2023-74, atuada a partir do desmembramento dos autos PA nº 1.34.033.000009/2023-02, em que foi apresentada representação pelo Vereador André Pierobon acerca da necessidade de participação do município de São Sebastião nas discussões envolvendo o processo de licenciamento da Etapa 4 do Pré Sal, pela PETROBRÁS.

CONSIDERANDO que restou evidenciado ser de extrema importância o envolvimento do Município de São Sebastião nas pautas envolvendo os impactos socioeconômico e ambientais da atividade direta e indireta do objeto do licenciamento em tela, tendo em vista que o município de São Sebastião também está na área de influência do empreendimento.

CONSIDERANDO que as audiências públicas inicialmente agendadas não contemplaram o Município de São Sebastião, sem que a PETROBRÁS tenha apresentado justificativas para a não inclusão do Município na Área de Influência.

CONSIDERANDO que, por meio do PROTOCOLO ELETRÔNICO IBAMA - PRM-CGT-SP-00000497/2024 destacou-se que o IBAMA solicitou à PETROBRÁS a reavaliação da Área de Influência do empreendimento e que a audiência pública no Município se realizaria ainda no primeiro semestre de 2024, em data a ser confirmada e divulgada oportunamente.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000237/2023-74, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar as providências para inclusão do Município de São Sebastião na Área de Influência do procedimento de licenciamento ambiental da Etapa 4 do Pré Sal, pela PETROBRÁS, especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 10111 (concessão de licença ambiental); nº10438 (Dano Ambiental); 15008 (mudanças climáticas).

Envolvido: Petrobrás

Interessado: Andre Luis Rocha Pierobon

Ementa: MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PETROBRÁS. PRÉ-SAL ETAPA 4. SÃO SEBASTIÃO/SP. 4ªCCR

Resumo: Acompanhar as providências para inclusão do Município de São Sebastião na Área de Influência do procedimento de licenciamento ambiental da Etapa 4 do Pré Sal, pela PETROBRÁS.

Como diligência inicial, tendo em vista as informações indicadas no PROTOCOLO ELETRÔNICO IBAMA - PRM-CGT-SP-00000497/2024 acerca da intenção de realização de audiência pública em São Sebastião ainda no primeiro semestre deste ano, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, findo o qual, deverá ser oficiado ao IBAMA para que preste informações atualizadas sobre o licenciamento ambiental e eventual integração do Município.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme as regras aplicáveis.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/SP-5000710-54.2024.4.03.6181-IP instaurado para apurar a possível prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, I e IV, do Código Penal, praticado por EVERTON CARDOSO SILVA (CPF: 408.512.898-19) e WELLINGTON CASSIO MATTA (CPF: 326.624.338-25);

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com EVERTON CARDOSO SILVA (CPF: 408.512.898-19) e WELLINGTON CASSIO MATTA (CPF: 326.624.338-25) o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

a) instaure-se o procedimento, com as cópias determinadas do DESPACHO 6763/2024 GABPR32-THVL - PR-SP-00017804/2024, que determinou esta instauração;

b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

c) encaminhem-se os autos para distribuição a este 27º Ofício.

Após a autuação:

a) Intime-se o investigado encaminhando-lhe(s) a minuta do acordo a ser firmado e conferindo-lhe(s) prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita os seus termos e, caso aceite, deve enviar a manifestação por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico deste Ministério

Público Federal, acessível pelo link [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br), ou por mensagem eletrônica ao e-mail: [prsp-gab32@mpf.mp.br](mailto:prsp-gab32@mpf.mp.br). O investigado deve ser intimado no(s) seguinte(s) endereço(s):

WELLINGTON CASSIO MATTA; CPF:326.624.338-25; RUA CAÇÃO, 129, JARDIM SÃO CARLOS, CEP: 06694-260, ITAPEVI/SP; (11) 61024906;

b) Consigno que o investigado EVERTON CARDOSO SILVA (CPF: 408.512.898-19) não informou endereço, por isso, autorizo desde já a realização de busca pelo sistema ASSPA;

c) Caso seja aceita a proposta de ANPP pelo investigado, será designada audiência na qual o investigado, acompanhado de advogado, confessará formal e circunstancialmente a prática de infração e assinará o acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, no Expediente/PGJ nº20.27.0180.0000301/2024-69 e o que consta nas Portarias/PGJ nº 165/2024 e 202/2024.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 546/2024, de 27 de fevereiro de 2024, que designa a Promotora de Justiça Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder no período de 15/02/2024, pela 6ª Zona Eleitoral (Estância);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 547/2024, de 27 de fevereiro de 2024, que designa o Promotor de Justiça Francisco José de Oliveira Gois para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder no período de 16/02/2024, pela 6ª Zona Eleitoral (Estância);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 3183/2023, de 18 de dezembro de 2023, que designa o Promotor de Justiça Luis Felipe Jordão Wanderley para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder no período de 01 a 10/02/2024, pela 8ª Zona Eleitoral (Gararu);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 552/2024, de 27 de fevereiro de 2024, que designa o Promotor de Justiça Maurício Schibuola de Carvalho para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder no período de 01/02/2024, pela 16ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora das Dores);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 553/2024, de 27 de fevereiro de 2024, que designa o Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder no período de 02 a 04/02/2024, pela 16ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora das Dores).

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 03/2024/PRE/SE, de 6 de fevereiro de 2024, INCLUINDO as designações abaixo.

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
6ª	ESTÂNCIA	Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho	15/02/2024
6ª	ESTÂNCIA	Francisco José de Oliveira Gois	16/02/2024
8ª	GARARU	Luis Felipe Jordão Wanderley	01 a 10/02/2024
16ª	NOSSA SENHORA DAS DORES	Maurício Schibuola de Carvalho	01/02/2024
16ª	NOSSA SENHORA DAS DORES	Raimundo Bispo Filho	02 a 04/02/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/02/2024..

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procurador(a) Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.001.000039/2023-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP nº 87/2010 e;

Considerando a atribuição deste órgão na defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente ao meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando o contido no Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, em desfavor de Alexandre Gonçalves de Moraes, por danificar 16,607 hectares de vegetação nativa na Reserva Extrativista Extremo Norte do Estado do Tocantins, objeto de especial proteção (palmácea de babaçu), sem licença da autoridade competente, na Fazenda Mota, município de Carrasco Bonito/TO;

Considerando que os fatos narrados podem provocar danos a bens e serviços da União, tendo em vista estarem localizados em Unidade de Conservação federal;

Considerando, ainda, que não há, nos autos, elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada; RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é buscar a responsabilização e reparação de dano ambiental ocorrido em 16,607 hectares de vegetação nativa na Reserva Extrativista Extremo Norte do Estado do Tocantins, objeto de especial proteção (palmácea de babaçu), sem licença da autoridade competente, na Fazenda Mota, município de Carrasco Bonito/TO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1- Realize-se novo contato com o causídico do autuado, Dr. Natanael Galvão Luz, a fim de que seja agendada reunião para deliberação acerca do Termo de Ajustamento de Conduta já encaminhado ao autuado.

2- Remeta-se cópia do ato para publicação.

3- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

4- Registre-se. Cumpra-se.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000586/2023-07

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na negativa de fornecimento de passagem para viagem interestadual a idoso pela empresa Transportes Rainha Nordeste, também conhecida como Vale Verde, contrariando as normativas legais sobre o tema.

O apuratório teve origem no Ministério Público do Estado do Tocantins, 02ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir do Termo de Declarações do Senhor Afrânio Oliveira de Aguiar, no qual narrou a suposta negativa de fornecimento de passagem para viagem interestadual pela empresa mencionada no trecho que compreende as cidades de Dianópolis/TO à Barreiras/BA.

Na ocasião, a promotoria determinou oficial-se à empresa Transportes Rainha Nordeste/Vale Verde, podendo ser localizada na Rodoviária de Dianópolis-TO, para prestar esclarecimentos dos fatos.

Em diligência, o oficial de promotoria certificou o seguinte:

"Certifico que na presente data por voltas 17hs10min, compareci no Terminal Rodoviário de Dianópolis com escopo de oficial o Sr. André Luiz de Oliveira Ribeiro - Sócio Administrador/Empresa Rainha Nordeste.

Estando no referido Terminal, procurei pelo guichê da Empresa Rainha Nordeste, entretanto, no balcão de venda de passagens de várias empresas, constava o nome da Empresa Rainha, ocasião em que fui informado que há duas empresas com nomes fantasia semelhantes: Rainha Nordeste e Rainha Oeste.

Ademais, ninguém soube informar o paradeiro do Sr. André, logo, por telefone, o proprietário da empresa Rainha Oeste, comunicou que não possui licença para operação interestadual e por isso não fornece passagem gratuita, pois se trata de um imbróglio entre as duas empresas, sendo que a Empresa Rainha Nordeste tem licença e encerrou suas atividades com sua venda e a empresa Rainha Oeste não pode fornecer passagens gratuitas por razão de não ter licença interestadual.

Desta maneira, procurei outros guichês no terminal e ninguém soube explicar o paradeiro do Sr. André Luiz de Oliveira ou a localização da Empresa Rainha Nordeste em Dianópolis/TO". [SIC.]

Após isso, declinou-se da atribuição em favor deste Parquet Federal, com fulcro no art. 39, III, da Lei Complementar nº 75/93.

Aportando nesta PR/TO, os autos foram distribuídos a este 3º Ofício e inicialmente, constatou-se, em consulta ao site da ANTT[1], que a única empresa que consta cadastrada para a linha Dianópolis/TO à Barreiras/BA é a Real Maia Transportes Terrestres - LTDA.

Ainda, da análise das informações constantes dos autos, observou-se algumas contradições que devem ser, a priori, esclarecidas, notadamente: (a) se a empresa Rainha Nordeste continua a operar com o mesmo nome fantasia mesmo após o aludido trespassse; e

(b) se a empresa Rainha Oeste, mesmo não tendo autorização, realiza o transporte de passageiros no trecho entre Dianópolis/TO e Barreiras/BA.

Diante do exposto, oficiou-se à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviários de Passageiros - Supas/ANTT, com cópia integral dos autos, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos alegados, notadamente, devendo informar: (a) quais as empresas, de fato, possuem autorização para operarem na linha interestadual compreendida entre Dianópolis/TO e Barreiras/BA; (b) em caso de operação da Empresa Rainha Nordeste (Vale Verde), mencionar se tem conhecimento de eventual transferência do estabelecimento empresarial, qual a adquirente e se possui autorização para operar no trecho; (c) Qual a situação da Empresa Rainha Oeste em relação a essa linha (Dianópolis/TO à Barreiras/BA); e (d) se tem realizado a fiscalização regular nessa linha que compreende Dianópolis/TO à Barreiras/BA, inclusive no que toca à gratuidade de passagens para Idoso, deficiente e Jovens, conforme os termos legais.

Em resposta (documento 14), a Supas/ANTT informou o seguinte:

"Em relação à empresa Transportes Rainha Nordeste (Vale Verde), informamos que foi fiscalizada apenas uma vez neste ano com a lavratura de 01 (hum) auto de infração. Acrescentamos, ainda, que a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, aplicou a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da empresa, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os requisitos descritos na mencionada portaria.

3. Em consulta ao sistema, foram identificadas 04 (quatro) linhas com seções nas cidades de Dianópolis/TO à Barreiras/BA, operadas pela empresa Real Maia Transportes Terrestres, que são os prefixos 23-9599-00, 23-9599- 41, 23-9603-00 e 23-9620-00.

4. As linhas mencionadas, no ano de 2023, foram fiscalizadas 626 (seiscentas e vinte e seis) vezes, com a lavratura de 196 (cento e noventa e seis) autos de infração, sendo 04 (quatro) no código 313 - não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito do idoso, ou da pessoa com deficiência detentora do passe livre ou do jovem de baixa renda; ou não disponibiliza os assentos com desconto no valor da passagem para o jovem de baixa renda, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica".

É o relatório.

Pois bem. O caso é de arquivamento.

No tema, inicialmente, vale destacar que há muito são conhecidos, por parte deste MPF, os problemas que culminam na negativa de passagem com esses benefícios por parte das empresas de transporte interestadual de passageiros que atuam, não só no Tocantins, mas em todo o Brasil. Tal problema se origina, em grande parte dos casos, na própria regulamentação das leis que concedem gratuidades e descontos, uma vez que os decretos federais e resoluções da ANTT permitiam que as empresas impusessem uma série de restrições à concessão dos direitos previstos em lei. Uma verdadeira burla ao sistema.

Nessa seara, a atuação deste Parquet é constante e em todo o território nacional. Inclusive, neste 3º Ofício, tramitou o Inquérito Civil n. 1.36.001.000382/2014-67, instaurado com o objetivo de tutelar os direitos dessas pessoas com deficiência, dos idosos e dos jovens de baixa renda à gratuidade no transporte coletivo interestadual de passageiros, previstos, respectivamente no art. 1º da Lei nº 8.899/1994, no art. 40 da Lei nº 10.741/2003 e no art. 32 da Lei nº 12.852/2013, tendo em vista a abrangência do tema.

Após a devida instrução o IC supramencionado foi arquivado, posto que se identificou que diversas ações civis públicas com o mesmo objetivo e efeitos erga omnes foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal em outros Estados. Assim, eventuais provimentos nessas ações abarcam a solução das irregularidades constatadas no Tocantins, considerando à economia processual e o receio de ocasionar decisões contraditórias entre julgados proferidos pelo judiciário acerca da mesma causa.

Em Goiás, por exemplo, foi ajuizada a ação civil pública n. 1023553- 06.2019.4.01.3500 pela PR-GO, que tem por escopo a declaração de ilegalidade do art. 1º do Decreto nº 3.691/2000; do art. 13 do Decreto nº 8.537/2015; dos arts. 39 e 40 do Decreto nº 9.921/2019 e das Resoluções da ANTT que os regulam, que inviabilizam o direito das pessoas com deficiência, dos idosos e dos jovens de baixa renda à gratuidade no transporte coletivo interestadual de passageiros, previstos, respectivamente, no art. 1º da Lei nº 8.899/1994, no art. 40 da Lei nº 10.741/2003 e no art. 32 da Lei nº 12.852/2013, que extrapolam os limites do poder regulamentar.

Nessa ACP proposta em Goiás, os pedidos foram julgados procedentes, no que os demandados apelaram e aguarda-se o julgamento pelo TRF1. Contudo, o dispositivo adotado em sentença já possuía vigência, uma vez que fora concedida medida liminar pelo juízo de primeira instância.

No caso destes autos, as informações apresentadas pela ANTT dão conta de que a Agência tem conhecimento das irregularidades no trecho das linhas que vão de Dianópolis/TO à Barreiras/BA, ou vise e versa, envolvendo o direito social ao transporte das pessoas hipossuficientes que detém legislação garantindo a gratuidade no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (idosos, pessoas com deficiência e jovem de baixa renda) e tem diligenciado para inibir tais desvios.

No que tange à empresa Rainha Nordeste (Vale Verde), consta que a empresa foi fiscalizada, tendo sido lavrado auto de infração, bem como que a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, aplicou a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da empresa, por irregularidades nos seus serviços ofertados à população.

A fim de demonstrar ter atuado com diligência na fiscalização do trecho da linha entre Dianópolis/TO e Barreiras/BA, a ANTT aduziu que, no ano de 2023, na referida linha, houve 626 (seiscentas e vinte e seis) fiscalizações, com a lavratura de 196 (cento e noventa e seis) autos de infração, sendo 04 (quatro) no código 313 (não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito do idoso, ou da pessoa com deficiência detentora do passe livre ou do jovem de baixa renda; ou não disponibilizar desses assentos com desconto).

De mais a mais, diante das negativas das empresas a conceder as passagens gratuitas ou com desconto nos termos legalmente previstos, o cidadão pode acionar o Posto da ANTT caso presente no terminal rodoviário, ou mesmo acionar a agência por meio de seus canais de atendimentos (Telefone: 166, Whatsapp: (61) 99688-4306 e Formulário Eletrônico: <https://ouvidoria.antt.gov.br/Cadastro/Mensagem.aspx>)[2].

Dessa forma, tendo em vista que a questão já se encontra judicializada por parte deste MPF para uma solução contudente dessas irregularidades e a ANTT demonstrou estar adotando medidas necessárias em seu âmbito de atuação não há motivo para o prosseguimento deste procedimento preparatório.

Por essas razões, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/10.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República

Notas

1. ^ <https://portal.antt.gov.br/linha-de-onibus>

2. ^ <https://www.gov.br/antt/pt-br/canais-atendimento/ouvidoria>

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 40/2024  
Divulgação: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 - Publicação: quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: [pgr-publica@mpf.mp.br](mailto:pgr-publica@mpf.mp.br)**

**Responsáveis:**

**Renata Barros Cassas  
Subsecretária de Documentação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**